



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE**

**Processo nº:** 5800.56825/2024

**Interessado:** GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - SMS

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AD III – PORTE III – CAPS AD III, SITUADO NA AV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

Trata-se de manifestação administrativa por meio da qual a empresa Miramar Construtora Ltda. contesta a aceitação de documentação técnica apresentada pela licitante concorrente R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda., com o intuito de apontar inconsistências na análise do balanço patrimonial do exercício de 2024, requerendo a correção de equívoco material quanto à inabilitação da empresa Miramar Construtora Ltda.

Na Contestação, destaca-se que *“tal situação compromete a correta aferição da qualificação econômico-financeira exigida pela Lei nº 14.133/2021 e afronta os princípios da transparência, da veracidade das informações e do julgamento objetivo, impondo-se a realização de diligência técnica ou contábil, conforme faculta a legislação vigente”*.

Todavia, o Parecer apresentado aplicou corretamente o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância ao subitem 14.14 do edital, bem como à Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual estabelece que a Administração Pública deve exigir, de forma não cumulativa, capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou garantias suficientes à execução contratual, vedada a exigência conjunta desses requisitos, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe maior clareza quanto à matéria, mantendo, contudo, o princípio da não cumulação, justamente para assegurar o equilíbrio entre a segurança da contratação e a ampla competitividade do certame.

No caso concreto, a exigência editalícia de índices de liquidez iguais ou superiores a 1 ( $\geq 1$ ), bem como de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, foi rigorosamente observada, não havendo qualquer extração ou inovação de critérios, circunstância que afasta eventual alegação de subjetividade na análise da qualificação econômico-financeira.

---

Rua Dias Cabral, nº 569, Centro, CEP 57020-250 – Maceió/AL – 3312.5439



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Registre-se, ainda, que os índices apresentados no Parecer encontram-se matematicamente corretos e plenamente compatíveis com os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, evidenciando, inclusive, evolução financeira da empresa, e não mero atendimento ao limite mínimo exigido, o que constitui elemento positivo relevante.

Importa ressaltar que o edital não estabelece limites máximos para os índices econômico-financeiros, tampouco autoriza juízo discricionário acerca da conveniência de índices elevados, sendo vedada a criação ou aplicação de critérios não expressamente previstos no instrumento convocatório.

Por fim, cumpre salientar que nem a Lei nº 14.133/2021, nem o edital fixam teto máximo para os índices de liquidez ou solvência, restando, portanto, comprovado, de forma técnica e documental, que a empresa atende integralmente aos requisitos editalícios, salvo melhor juízo.

Maceió, 28 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
CICERO MOREIRA DA SILVA  
Data: 28/01/2026 11:34:46-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Cícero Moreira da Silva  
CRC nº 4479/AL  
OAB nº 9621/AL